



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

**Registro de Candidatura nº 0601153-06.2022.6.05.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, com amparo no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 43, da Resolução TSE nº 23.609, em atenção a decisão ID nº 49328459, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Devidamente intimado acerca da Impugnação, **ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA** apresentou sua contestação (ID nº 49322836), em que alegou, em síntese, a intempestividade da presente impugnação, o seu não conhecimento por ausência de documento essencial, prescrição, ausência de citação e inexistência de ato doloso e de irregularidade insanável.

Com a devida *venia*, não lhe assiste razão, conforme se verá adiante.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme reza o art. 40 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, a impugnação a registro de candidatura pode ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

Considerando que o edital do pedido de registro coletivo para o cargo de Deputado Federal do Partido Liberal/PL foi publicado em 09/08/2022 (terça-feira) – vide autos de nº 0601146-14.2022.6.05.0000 – e que a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura foi

protocolada em 15/08/2022 (segunda-feira), encontra-se demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

## 2. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Conforme está comprovado nos autos, ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA encontra-se inelegível, haja vista que, na qualidade de ex-prefeito de Serrinha-BA foi responsabilizado e condenado definitivamente em diversos processos de Tomadas de Contas Especiais, tanto em âmbito federal (TCU), quanto em âmbito estadual (TCE), por irregularidades insanáveis, que configuram a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme se vê das peças juntadas ao feito.

*In casu*, os documentos colacionados na inicial são suficientes e, no que atine à discussão, essenciais para o juízo de conformação deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que é competência da Justiça Eleitoral, por ocasião do pedido de registro, verificar, com as informações vindas ou obtidas junto aos Tribunais de Contas, se os requisitos da alínea "g" estão presentes.

Em verdade, não cabe a Justiça Eleitoral examinar o mérito da decisão do órgão de contas, conforme consta expressamente no enunciado da Súmula nº 41 do TSE, **daí a desnecessidade da juntada aos autos da integralidade dos processos de Tomada de Contas Especial**, vejamos:

“SÚMULA Nº 41 DO TSE Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Deste modo, vê-se que a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi instruída com os documentos necessários para comprovar a inelegibilidade do candidato, o qual é constante da Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCU e pelo TCE, materializada através dos Acórdãos do TCU de nº 7473/2014, 896/2014, 1736/2015, 8524/2019, e Resoluções do TCE de nº 392/2015, 416/2014 e 186/2016.

### 3. DAS INCIDÊNCIAS DE INELEGIBILIDADES, POR SETE VEZES, PREVISTAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

Conforme está comprovado nos autos, ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA encontra-se inelegível, haja vista que, na qualidade de ex-prefeito de Serrinha-BA, teve suas contas, relativas a diversos Convênios, rejeitadas por irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, em decisões definitivas prolatadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado da Bahia, conforme se vê das peças referentes às Tomadas de Contas colacionadas ao feito.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tem a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Deste modo, conforme lição de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>1</sup> são três os requisitos para incidência do referido dispositivo: “*Haverá inelegibilidade quando presentes os seguintes requisitos: a) rejeição de contas pelo órgão competente, em caráter definitivo; b) presença de irregularidade insanável; c) configuração de ato doloso de improbidade administrativa*”.

Na espécie, estão presentes todos os requisitos configuradores da inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, uma vez que as irregularidades constatadas pelas Cortes de Contas do Estado da Bahia e da União possuem, de um lado, enquadramento jurídico de

<sup>1</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Ações Eleitorais: Contra o registro, o diploma e o mandato. São Paulo: Ed. do Autos, 2021, p. 75.

irregularidades insanáveis, e, de outro lado, configuram-se como atos dolosos de improbidade administrativa.

Vejamos em pormenor os casos causadores, cada um de per se, da inelegibilidade em apreço.

### **3.1. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 005.319/2014-5 – TCU**

A Corte de Contas, por meio do ACÓRDÃO Nº 7473/2014 – TCU – 1ª Câmara, julgou “*irregulares as contas do sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 19/12/2002 até o efetivo recolhimento (...)*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecorrível, datada de 25/11/2014, com trânsito em julgado em 12/02/2015, o que faz incidir a inexigibilidade até o ano de 2023, sendo esta, inclusive, a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCU para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pela União através de convênio é do respectivo Tribunal de Contas da União.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, que fundamentou o Acórdão da Corte de Contas. *In verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- c) **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**
- d) **desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.**

Na espécie, o ora impugnado, na qualidade de Prefeito de Serrinha-BA, firmou o Convênio nº 1811/2001 com o Ministério da Integração Nacional, que tinha como objeto execução de obras de sistema de drenagem pluvial, e, conforme a decisão da Corte de Contas, aplicou irregularmente os recursos públicos recebidos, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Em verdade, o impugnado foi responsabilizado pela **inexecução da ordem de 54,51%** do previsto no Plano de Trabalho (equivalente ao valor de R\$ 54.505,85), não atingindo, assim, o benefício social em sua totalidade, bem como restou consignada a **inexistência e de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica do convênio e a execução do objeto pactuado.**

De outro lado, diferente do quanto alegado pelo impugnado, conforme leitura do Relatório do Acórdão nº 7473/2014 – TCU – 1ª Câmara, vê-se que foi oportunizado ao ex-gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, todavia, o demandado quedou-se silente. Vejamos:

13. Assim, a instrução de peça 12 propôs que o Sr. Josevaldo Silva Lima fosse citado para que apresentasse suas alegações de defesa. Também foi considerado que o débito a ser imputado deveria ser pela totalidade dos recursos repassados, ante a falta de nexo de causalidade entre os recursos e o objeto do convênio.

14. Em cumprimento ao pronunciamento do Diretor da 2ª Divisão Técnica da Secex/BA (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, mediante o Ofício Nº 1800/2014-TCU/SECEX-BA (peça 14), datado de 25/8/2014.

15. Apesar Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCU, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado no Convênio 1811/2001, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### **3.2. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 024.226/2009-7 – TCU**

O TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 896/2014 – 1ª Câmara (modificado pelo ACÓRDÃO Nº 7469/2015), julgou “*irregulares as contas do sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, individualmente e solidariamente às empresas Comercial Rios Ltda., TKM Comércio e Representações Ltda., Mercado Londrina Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento (...)*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecurável, datada de 17/11/2015 (Acórdão nº 7469/2015), com trânsito em julgado em 23/01/2016, o que faz incidir a inexigibilidade até o ano de 2024, sendo também esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCU para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pela União através de convênio é do respectivo Tribunal de Contas da União.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, que fundamentou o Acórdão da Corte de Contas. *In verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

Na espécie, o ora impugnado, na qualidade de Prefeito de Serrinha-BA, firmou o Convênio nº 71/2003 com o Ministério do Esporte, que tinha como objeto a implantação de cinco núcleos do Programa Segundo Tempo, e, conforme a decisão da Corte de Contas, aplicou irregularmente os recursos públicos recebidos, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Em verdade, o impugnado foi responsabilizado por diversas irregularidades, sendo, inclusive, afastada expressamente a boa-fé do impugnado, assim como constatados indícios de fraude quanto a um dos pagamentos efetuados, senão vejamos:

**46. Não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Antonio Josevaldo Silva Lima** e da empresa Mercado Londrina Ltda., a teor do disposto no artigo 202, § 2º do RI/TCU, em face das constatações da SFC/CGU de que o cheque atinente ao pagamento da nota fiscal n.º 2162, emitido pela mencionada empresa, fora sacado em espécie com endosso do ex-prefeito, **o que indica indícios de fraude;** (grifos acrescidos)

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCU, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado no Convênio 71/2003, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.



### **3.3. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 017.126/2013-4 – TCU**

Em outro julgamento, a eg. Corte de Contas, por meio do ACÓRDÃO Nº 1736/2015 – TCU – 1ª Câmara, julgou “*irregulares as contas do sr. Antônio Josevaldo Silva e das sras. Márcia Bastos Carneiro da Silva e Adiza Barros Lopes, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...)*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecorrível, datada de 24/03/2015, com trânsito em julgado em 13/05/2015, o que faz incidir a inexigibilidade até o ano de 2023, sendo esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCU para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pela União é do respectivo Tribunal de Contas da União.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, que fundamentou o Acórdão da Corte de Contas. *In verbis*::

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

Na espécie, conforme a decisão da Corte de Contas, o ora impugnado, na qualidade de gestor do município de Serrinha, aplicou irregularmente recursos públicos recebidos do Sistema



Único de Saúde – SUS, referentes ao Piso de Atenção Básica – PAB, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Em verdade, o impugnado foi responsabilizado pela utilização dos recursos do SUS **para fins diversos do Programa**, não tendo sido comprovado se os gastos da ordem de R\$ 222.286,80 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) beneficiaram a comunidade.

De outro lado, diferente do quanto alegado pelo impugnado, conforme leitura do Relatório do Acórdão nº 1736/2015 – TCU – 1ª Câmara, vê-se que foi oportunizado ao ex-gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, todavia, o demandado ficou-se inerte. Vejamos:

17. O Sr. Antonio Josevaldo Silva Lima, foi citado mediante Ofício n. 1680/2013 -TCU/Secex-BA (peça 7), com entrega confirmada no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal – peça 21) pelo AR, assinado por terceiros, em 10/10/2013 (peça 10).

[...]

19. Decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, os responsáveis Sr. Antonio Josevaldo Silva Lima e Sra. Márcia Bastos Carneiro da Silva mantiveram-se silentes, e não comprovaram o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCU, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado quanto aos recursos do PAB, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### **3.4. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 013.137/2016-6 – TCU**

O TCU, por meio dos ACÓRDÃO nº 8524/2019 – 1ª Câmara, julgou “*com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Antônio Josevaldo Silva Lima, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas (...)*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecorrível datada de 27/08/2019, com trânsito em julgado em 12/12/2019, o que faz incidir a inexigibilidade até o ano de 2027, sendo esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCU para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pela União é do respectivo Tribunal de Contas da União.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, que fundamentou o Acórdão da Corte de Contas. *In verbis*::

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;**

Na espécie, conforme a decisão da Corte de Contas, o ora impugnado, na qualidade de gestor do município de Serrinha, aplicou irregularmente recursos públicos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

– PETI, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Em verdade, o Tribunal de Contas identificou dois grupos de irregularidades: a) **ausência de comprovação de despesas do PETI**; b) **utilização indevida de recursos destinados ao pagamento de bolsas** às famílias do Programa que foram utilizados para pagamento a fornecedores (itens 18 a 22 do julgado em evidência).

O impugnado pautou sua defesa na segunda irregularidade, em que o TCU, neste ponto, entendeu pela responsabilidade solidária do ex-gestor com o Município de Serrinha, uma vez que houve benefício para a comunidade.

**Ocorre, porém, que o ex-gestor foi condenado individualmente a ressarcir o montante de R\$ 92.081,30 (noventa e dois mil, oitenta e um reais e trinta centavos), em razão da ausência de comprovação de despesas do PETI, como se pode observar do item 39 do julgado.**

De outro lado, conforme leitura do Relatório do Acórdão nº 8524/2019, não persiste o argumento trazido pelo impugnado de que não foi citado. Da análise dos autos, vê-se que foi oportunizado ao ex-gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, todavia, o demandado ficou-se inerte.

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCU, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado quanto aos recursos do PETI, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### **3.5. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 000910/2005 – TCE**

A Corte Estadual de Contas, por meio da RESOLUÇÃO Nº 392/2015, **desaprovou**, à unanimidade, “*as Contas dos recursos estaduais transferidos através do Convênio nº134/2003, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, e o Município de Serrinha, tendo por objeto a reforma e ampliação do Hospital Regional de Serrinha, no valor global de R\$ 1.654.908,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais), julgando em débito o Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, no montante de R\$ 565.484,55(quinientos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), relativo às graves irregularidades no cumprimento do convênio, inclusive na comprovação de despesas pagas irregularmente após o fim da sua vigência, sobre os quais devem incidir juros de mora e correção monetária, contados da data da constituição da mora”.*

Trata-se, na espécie, de decisão irrecurável, datada de 23/09/2015, arquivada em 12/09/2016, o que faz incidir a inexigibilidade no mínimo até o ano de 2023, sendo esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCE para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pelo Governo Estadual é do respectivo Tribunal de Contas do Estado.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo pelo que se extrai do voto do E. Relator. *In verbis*::

A documentação juntada aos autos demonstra que os recursos transferidos através do ajuste **não foram aplicados de acordo com o seu objeto**. De fato, o Relatório Técnico de Engenharia da SESAB (fls.40 proc. anexo) informou que em 19.10.2004, **mais de três meses após o término da vigência do convênio, só havia sido concluído o percentual de 52% da obra**.

Também a inspeção realizada in loco por nossos auditores em 30.11.2004 (fls.02/11), em cumprimento à Ordem de Serviço Externo nº276/2004, da 5ª CCE, verificou que a

obra não estava concluída àquela data, porém a Prefeitura já havia pago antecipadamente à empresa construtora todo o valor repassado através do ajuste.

**Constatada a ocorrência de graves irregularidades no cumprimento do convênio, inclusive na comprovação de despesas pagas irregularmente, após a sua vigência, no montante de R\$565.484,55** (quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a 2ª CCE opinou pela desaprovação das contas, com imputação de responsabilidade financeira ao Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, no valor total das despesas irregulares realizadas. (grifos acrescidos)

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCE, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado quanto aos recursos do Convênio 134/2003, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### **3.6. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 004274/2008 – TCE**

O TCE, por meio da RESOLUÇÃO Nº 416/2014, **desaprovou**, à unanimidade, “*as Contas dos recursos estaduais correspondentes ao Convênio Nº 047/2004 firmado entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Prefeitura Municipal de Serrinha, cujo gestor foi o Sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, no valor de R\$ 748.475,00 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), com o propósito de aquisição de equipamentos para o Hospital Regional desta Comuna, baseado no que reza o artigo 122, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno;*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecurável, datada de 21/05/2014, com trânsito em julgado em 27/08/2014, o que fez incidir a inexigibilidade até 27/08/2022, sendo esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCE para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pelo Governo Estadual é do respectivo Tribunal de Contas do Estado.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 122, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. *In verbis*::

Art. 122. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas:

I – aprovar, quando expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, quando evidenciem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;

**III – desaprovar, quando configuradas, quaisquer das seguintes ocorrências:**

**a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação;**

Na espécie, conforme a decisão da Corte de Contas, o ora impugnado, na qualidade de gestor do município de Serrinha, aplicou irregularmente recursos públicos recebidos por meio do Convênio 047/2004, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Em verdade, o impugnado foi responsabilizado pela **não aplicação dos recursos de acordo com o objeto; pelo fato dos equipamentos não estarem instalados e nem em funcionamento; e por fim, pelo resultado não satisfatório do emprego das verbas estaduais.**

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCE, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado quanto aos recursos do Convênio 047/2004, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie

o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, além da multa, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### **3.7. Causa de inelegibilidade decorrente da Tomada de Contas nº 003769/2006 – TCE**

O TCE, por meio da RESOLUÇÃO Nº 186/2016, **desaprovou**, à unanimidade, “*a prestação de contas referente ao Convênio nº 116/2004, firmado entre a Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – SECOMP e o Município de Serrinha, de responsabilidade do sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, na forma do art. 24, III, da Lei Complementar Estadual n. 005/91, c/c art. 122, III, do Regimento Interno do TCE/BA; b) imputar débito ao sr. Antônio Josevaldo Silva Lima, então gestor do Município de Serrinha, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária e juros de mora incidentes a partir do trigésimo dia após o fim da vigência do convênio, com fulcro no art. 24, III, da Lei Complementar Estadual n. 005/91 e no art. 122, III, a e b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma da resolução n. 49/2012;*”.

Trata-se, na espécie, de decisão irrecurável, datada de 31/08/2016, com trânsito em julgado em 14/12/2016, o que fez incidir a inexigibilidade até o ano de 2024, sendo esta a razão da presença do impugnado na Lista de Pessoas com Contas Julgadas Irregulares elaborada pelo TCE para as Eleições de 2022.

De outro lado, impõe-se registrar que, conforme pacificado no âmbito Tribunais Eleitorais, a competência para apreciar, de forma definitiva, as contas em relação à gestão de recursos repassados pelo Governo Estadual é do respectivo Tribunal de Contas do Estado.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se, a partir da moldura fática assentada no acórdão vergastado, que as irregularidades constatadas possuem enquadramento jurídico de irregularidades insanáveis e de atos dolosos de improbidade administrativa, sobretudo do que se extrai da norma constante no artigo 122, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. *In verbis*::



Art. 122. O Tribunal de Contas julgará quite, em crédito ou em débito o responsável por prestação ou tomada de contas, podendo ainda, a seu critério, de relação às contas:

I – aprovar, quando expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – aprovar com observações, recomendações ou ressalvas, quando evidenciem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão que não configure gravidade e que não represente injustificado dano ao erário ou ao patrimônio público;

**III – desaprovar, quando configuradas, quaisquer das seguintes ocorrências:**

**a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial ou de licitação;**

**b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;**

Na espécie, conforme a decisão da Corte de Contas, o ora impugnado, na qualidade de gestor do município de Serrinha, foi responsabilizado pela inexecução parcial do Convênio 116/2004, sendo tais fatos de sua responsabilidade direta, pessoal e, no caso, suas atuações se deram de forma consciente e voluntária.

Portanto, não há dúvidas de que, na espécie, as irregularidades apontadas pelo TCE, que redundaram no julgamento de desaprovação das contas do impugnado quanto aos recursos do Convênio 116/2004, ocasionam a inelegibilidade de ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA, conforme o Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 4º-A do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, conforme visto, o ora impugnado foi condenado a ressarcir o erário em decorrência do prejuízo que sua conduta causou aos cofres públicos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do quadro exposto, afere-se que os argumentos lançados na peça de defesa do Impugnado não devem prosperar, tampouco se prestam a desaboná-lo das notórias e múltiplas causas de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, no tocante ao elemento subjetivo, impõe-se pontuar que o dolo a que se refere o dispositivo legal sob enfoque é o genérico, configurado com a atuação consciente e voluntária do agente em não aplicar regularmente os recursos públicos recebidos, consoante entendimento pacífico do eg. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. LICITAÇÃO. FRAUDE. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

8. Para o fim da inelegibilidade da alínea g, não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes. (grifos acrescidos)

(TSE – RE nº 060056432, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, Tomo 40, Data 09/03/2022)

Portanto, a inexecução regular dos recursos decorrentes das verbas federais e estaduais, por parte do ex-gestor ANTÔNIO JOSEVALDO SILVA LIMA – que resultou na malversação das verbas e no descumprimento dos objetivos dos convênios e repasses detalhados alhures – evidencia a atuação dolosa do impugnado nos contornos exigidos pela jurisprudência.

Diante do exposto, **reitera o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL os termos da Ação de Impugnação em exame, de modo a ser indeferido o pedido de registro de candidatura em apreço.**

Salvador, 01 de setembro de 2022.

Fernando Túlio da Silva  
**Procurador Regional Eleitoral**